



REQUERIMENTO Número / (.ª)

PERGUNTA Número / (.ª)

Expeça - se

Publique - se

O Secretário da Mesa

Assunto:

Destinatário:

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República**Considerando que:**

- O Governo, através do Ministério da Educação, nomeadamente da senhora secretária de Estado Adjunta e da Educação, solicitou ao Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República (PGR) um Parecer sobre o objeto dos contratos de associação celebrados com os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo para o triénio escolar 2015/2018.

- No Parecer, datado de 27 de maio de 2016, o corpo consultivo da PGR conclui, no seu ponto 4.º, que, “sendo os contratos trienais, o 3.º ciclo do ensino básico e o ensino secundário ajustam-se perfeitamente ao período de vigência dos contratos”, acrescentando, no ponto 5.º, o seguinte: “Mas tal já não sucede relativamente ao 2.º ciclo do ensino básico, dado que, no ano letivo 2017/2018, ainda abrangido pelos contratos, terá de iniciar-se novamente o 5.º ano de escolaridade.”

- No ponto 6.º das conclusões, o corpo consultivo da PGR esclarece que, “tendo sido fixados, no aviso de abertura do concurso idênticos números de turmas para os 3 anos letivos abrangidos e reportando-se o apoio financeiro ao período compreendido entre 1 de setembro de 2015 e 31 de agosto de 2018, sendo nos contratos de associação contemplado o pagamento do financiamento de turmas do 2.º ciclo do ensino básico durante o ano letivo de 2017/2018, **ter-se-á de concluir que, em tais contratos, se contempla o funcionamento de turmas do 5.º ano de escolaridade (primeiro dos dois anos que integram o 2.º ciclo do ensino básico) nesse ano letivo.** Sendo certo que, nos termos do artigo 13.º, n.º 2 da portaria n.º 172-A/2015, de 5 de junho, “no final do contrato, os seus efeitos mantêm-se até à conclusão do correspondente ciclo de ensino”.

- Do Parecer, homologado pela senhora secretária de Estado Adjunta e da Educação - pelo que estará o Governo em concordância com o seu conteúdo - decorre que, no segundo ciclo, o terceiro ano de contrato implica abrir turmas de 5.º ano outra vez.

- Acresce que, este exato parecer foi utilizado pelo Ministério da Educação, para justificar a não abertura de turmas de início de ciclo no presente ano letivo, pelo que se depreende que o Ministério o toma como válido.

Assim:

Tendo em conta o disposto no artigo 156.º, alínea d) da Constituição, e as normas regimentais aplicáveis, nomeadamente o artigo 229.º do Regimento da Assembleia da República, cujo n.º 3 fixa em 30 dias o limite do prazo para resposta;

Os Deputados do CDS-PP, abaixo-assinados, vêm por este meio requerer ao senhor Ministro da Educação, por intermédio de Vossa Excelência, nos termos e fundamentos que antecedem, respostas às seguintes perguntas:

1. Vai o Ministério da Educação cumprir o disposto nos contratos assinados com os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo com contratos de associação e respeitar o Parecer da PGR, procedendo à abertura, no ano letivo de 2017/2018, de novas turmas do 5.º ano, nos termos previstos quanto ao financiamento e não interrupção da continuidade de ciclo?

2. Quando será uma decisão sobre esta matéria comunicada aos estabelecimentos em causa e correspondentes encarregados de educação?

Palácio de São Bento, quarta-feira, 26 de Abril de 2017

Deputado(a)s

JOÃO PINHO DE ALMEIDA(CDS-PP)

ANA RITA BESSA(CDS-PP)

ANTÓNIO CARLOS MONTEIRO(CDS-PP)

ILDA ARAÚJO NOVO(CDS-PP)